



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Cândido de Abreu, 535 - 1º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone: 41
3353-2862 - E-mail: 01civelcuritiba@assejepar.com.br

Autos nº. 0023672-52.2019.8.16.0001

Processo: 0023672-52.2019.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$50.000,00

Autor(s): •

•

Réu(s): • SUPERMERCADO

I – Relatório

Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por
e **outra** em face de _____, todos qualificados nos autos.

Alegaram os autores que, em 05.11.2018, se dirigiram até o supermercado réu para fazer compras e, após o pagamento no caixa, foram abordados por seguranças que solicitaram que fossem até uma sala, ante a suspeita de que eles tivessem furtado itens. Relatarem que, após a chegada do responsável e a revista dos pertences pessoais, os requerentes foram liberados. Pugnaram pela aplicação do CDC, com a inversão do ônus probatório, além da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Ao final, pleitearam a procedência dos pedidos, com a condenação da parte ré ao pagamento da indenização por danos morais correspondente, ante a abordagem vexatória.

Por intermédio da decisão de mov. 15.1 este d. juízo deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e determinou os atos necessários ao regular processamento do feito.

Citada, a parte requerida apresentou defesa na forma de contestação (mov. 35.1), ocasião em que impugnou a gratuidade de justiça deferida à parte autora. Não arguiu preliminares ou prejudiciais. Quanto ao mérito, refutou as razões preambulares asseverando, em síntese, que seus funcionários agiram em exercício regular de direito, de forma discreta e em local reservado, não havendo dano moral na espécie. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação (mov. 40.1), rechaçando as

teses defensivas e reiterando os pedidos inaugurais.

No mov. 53.1, o feito foi saneado, sendo a preliminar arguida afastada. Na mesma oportunidade entendeu-se pela aplicabilidade do CDC ao caso e, de outro lado, pela impossibilidade de inversão do ônus da prova, tendo sido fixados os pontos controvertidos.

Na decisão de mov. 63.1, ante o perecimento da filmagem informado pela parte ré, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

II- Fundamentação

Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por _____ e **outra** em face de, todos qualificados nos autos.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito da presente demanda.

- Mérito

(i) Danos morais

Narraram os autores que compareceram ao estabelecimento demandado para realizar compras, lá permanecendo por cerca de 40 minutos e, quando terminaram, efetuaram o pagamento dos produtos adquiridos. Todavia, ainda perto do caixa, dois seguranças abordaram os autores, solicitando que os acompanhassem até uma sala, sendo que no caminho, foram “escoltados”, situação que causou desconforto. Após o autor indagar o motivo pelo qual foram chamados, foi informado que os funcionários visualizaram imagens da autora colocando produtos em sua bolsa, sendo que, após a revista, foi constatado que não haviam produtos, tendo sido, então, lavrado boletim de ocorrência sobre os fatos. Repisaram os demandantes que a situação ocorreu diante de outros consumidores do supermercado.

Na peça contestatória, a parte ré asseverou que a autora “*conforme alegado na própria peça exordial e no Boletim de Ocorrência, estava falando com a sua sócia por telefone. Por esta razão, manuseou por diversas vezes a bolsa, motivo pelo qual foi feita a*



abordagem”. Afirmou que os requerentes se exaltaram, transformando um mero questionamento em situação embaraçosa. Ressaltou que o questionamento foi feito de maneira

PROJUDI - Processo: 0023672-52.2019.8.16.0001 - Ref. mov. 75.1 - Assinado digitalmente por Patricia de Fucio Lages de Lima:12709
07/06/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

discreta, sem alarde e sempre de maneira respeitosa, sustentando a inocorrência de dano moral indenizável, já que não há prova de que os autores tenham sido ofendidos. Ressaltou que, conquanto pelo vídeo não seja possível ouvir o segurança com clareza, ele afirmou a suspeita de que a autora tivesse guardado produtos na bolsa, não a acusando de furto.

Pois bem.

Assim constou no Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial:

NO LOCAL SOLICITANDO INFORMOU QUE ESTARIA FAZENDO COMPRAS NO SUPERMERCADO, QUANDO FOI ABORDADO POR UMA SEGURANÇA DENTRO DO SUPERMERCADO AINDA, SOLICITANDO-OS PARA A ACOMPANHAREM ATÉ UMA SALA RESERVADA ONDE PEDIRAM PARA O CASAL SOLICITANDO _____ E SUA ESPOSA _____ PARA QUE OS MESMOS ABRISSEM A BOLSA NO INTUITO DE AVERIGUAR SE NÃO HAVIAM FURTADO NADA, SRA. _____ INFORMOU AINDA QUE DEVIDO A SUA PROFISSÃO, ELA MANUSEOU SEU APARELHO CELULAR DIVERSAS VEZES DENTRO DA BOLSA E QUE ISSO PODERIA TER MOTIVADO A ABORDAGEM, O SR. _____ SE SENTIU COAGIDO E DISCRIMINADO. FAZENDO QUESTÃO DE UM REGISTRO PARA REPRESENTAR FUTURAMENTE, ESTEVE PRESENTE NO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO _____, ALEM DO SOLICITANTE E SUA ESPOSA, O SR. _____, SENDO AS CÂMERAS DO SUPERMERCADO SUPERVISIONADAS POR ELE E O SR. _____, GERENTE DO ESTABELECIMENTO, AMBOS REPRESENTANTES DO SUPERMERCADO PEDIRAM DESCULPAS PELO TRANSTORNO CAUSADO. ORIENTAÇÕES AS PARTES (mov. 1.9 – sic)

No caso, a parte autora colacionou aos autos a filmagem feita pelo demandante _____, nas dependências do estabelecimento réu. Em tal gravação, o funcionário da parte ré alegou que foi acompanhando no circuito, mas, de fato não tinha produto, pedindo desculpas pelo ocorrido. Ademais, a autora _____ indagou porque foram abordados, pelo que respondeu que, de acordo com as filmagens internas do supermercado, havia 100% de chance de a demandante ter guardado um produto dentro da bolsa e por isso foram abordados (mov. 34.1).

Importante destacar ainda, que, no vídeo, o autor afirmou ter se sentido constrangido e discriminado pela conduta dos funcionários da parte requerida, o que corrobora a versão do Boletim de Ocorrência.

Portanto, da análise dos autos, verifica-se que a abordagem efetivamente



ocorreu. Entretanto, o que não restou minimamente comprovado foi a diligência dos seguranças na sua conduta. Ora, a parte ré deveria comprovar indene de dúvidas o correto comportamento dos seguranças no momento da abordagem da parte autora, o que não se verificou, configurando a falha da prestação de serviços e a responsabilidade pelos fatos.

PROJUDI - Processo: 0023672-52.2019.8.16.0001 - Ref. mov. 75.1 - Assinado digitalmente por Patricia de Fucio Lages de Lima:12709
07/06/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Isso porque o estabelecimento réu não logrou êxito em comprovar a conduta diligente dos seus seguranças, sendo que facilmente teria confirmado tal tese com vídeos das câmeras de segurança, por exemplo, ou o depoimento de outros clientes do estabelecimento ou mesmo dos funcionários que participaram dos fatos, o que não o fez, deixando de cumprir com o ônus que lhe fora atribuído.

A propósito, intimada a parte ré a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (mov. 42.1), pleiteou o julgamento antecipado do mérito (mov. 50.1).

Ora, qualquer abordagem em local público, por si só, já é uma situação vexatória, ainda mais quando ocorre por negligência e excesso do estabelecimento na segurança do local, como na espécie.

Na esteira do entendimento há muito consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça "*não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor*" (STJ, REsp 1329189/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

Assim, o dano moral é caracterizado pelo sofrimento íntimo, profundo, que fere a dignidade e os mais caros sentimentos do indivíduo, restando demonstrado nos autos que os fatos narrados extrapolam o contexto de meros dissabores, pois evidenciada situação de abalo à honra e à dignidade da parte autora.

Nesse sentido:

Ação de Indenização por danos morais. Infundada acusação de furto. Abordagem em público. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Ônus da ré. Comprovação da legitimidade da abordagem. Não demonstração. Danos morais. Configuração. Conduta ilícita da parte ré. Situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano. Redução do quantum indenizatório. Possibilidade. Insatisfação com o valor indenizatório. Majoração. Recurso adesivo. Descabimento. Pedido de elevação da verba honorária para o patamar máximo de 20% (vinte por cento). Manutenção. Fixação nos parâmetros definidos pelo artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Sentença reformada em parte. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido. 1. A acusação injusta e voluntária da prática de crime acarreta nas acusadas sofrimento compatível com a dor moral, merecendo reparação. 2. **A parte ré deixou de***

apresentar as gravações da filmagem da empresa, a fim de demonstrar a licitude da conduta adotada pelo segurança réu e a voluntariedade das autoras.

3. O quantum indenizatório há de se pautar no caráter pedagógico e compensatório da condenação, observados a conduta do ofensor, o grau da lesão, a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Com a reforma da sentença para reduzir o valor



fixado a título de danos morais, não procede o pleito de elevação do valor da condenação e de majoração dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Isso porque, deve o Julgador atentar para o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0014868-90.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 28.10.2019) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAL. – abordagem de cliente por segurança de supermercado. revista de bolsa por suspeita de furto. ato ilícito. prática do ato por preposto da empresa ré. *responsabilidade configurada, apesar da não identificação do funcionário. presunção de veracidade da declaração do servidor em documento público não elidida. – INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS. – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0008432-28.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 08.08.2019) (grifei)*

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. (...) 2. ABORDAGEM DOS AUTORES EM VIA PÚBLICA, SOB SUSPEITA DE FURTO. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM O COMPORTAMENTO INADEQUADO E DESPROPORCIONAL PELO FUNCIONÁRIO DA RÉ. LESÃO À HONRA E À IMAGEM DOS AUTORES. DANO MORAL CONFIGURADO. 3. INDENIZATÓRIO. QUANTUM REDUÇÃO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. ÍNDICE APLICÁVEL. MÉDIA ENTRE INPC/IGP-DI. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 6. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. (...) 2. A falsa acusação de furto e a abordagem inadequada dos prepostos do estabelecimento comercial expõem a pessoa a situação vexatória ensejadora de abalo emocional, que autoriza a indenização por dano moral. *3. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 4. A finalidade da correção monetária é a mera recomposição do valor da moeda, assim, este consectário legal deve ser modificado, de ofício, para a média RECURSO CONHECIDO Earitmética entre o INPC e o IGP-DI. PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0033259-40.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - J. 06.12.2018) (grifei)*

Logo, restou demonstrado o dano moral sofrido.

(ii) Quantum indenizatório

Em relação ao *quantum* indenizatório, o arbitramento do dano moral é tarefa complexa, pois visa à reparação do dano sofrido, além de ser uma forma de coibir a reiteração do ilícito.

Dessa forma, a fixação do valor da indenização deve ser realizada com razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, com o objetivo de proporcionar adequada compensação à ofensa, para que não seja elevada a ponto de ensejar aumento patrimonial indevido e tampouco inexpressivo.

Além disso, cumpre observar a extensão do dano e as condições econômicas do violador do dever de cuidado, com o intuito de prevenir a ocorrência de condutas semelhantes, em razão do caráter punitivo e pedagógico da medida. Ainda acerca da matéria, é a recomendação do Superior Tribunal de Justiça:

Tendo em vista os precedentes jurisprudenciais em casos similares, fixo em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, o valor da condenação em indenização por danos morais, por considerar tal quantia razoável e proporcional, ou seja, justa para ressarcir os ofendidos, bem como para punir a parte ré pelo seu ato.

O valor deve ser corrigido monetariamente através da média INPC/IGP-DI a partir do arbitramento (súmula 362 STJ), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 c/c 406 do CC).

termos da fundamentação.

III – Dispositivo

(...). *Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral,*



recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto." (REsp n.º 579.195/ SP, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, in DJU de 10/11/2003)

Portanto, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, nos



Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais e, consequentemente, extinto o feito, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** corrigido monetariamente através da média INPC/IGP-DI a partir do arbitramento (súmula 362 STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 c/c 406 do CC).

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Patrícia de Fúcio Lages de Lima

Juíza de Direito 11